

# **TEXTO FINAL APROVADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 113, DE 2007**

Altera a Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, para impedir a aposentadoria, pelo Plano de Seguridade Social dos Congressistas, de parlamentar que tenha perdido o mandato de acordo com o art. 55 da Constituição Federal por ato ou omissão ilícitos relacionados a recursos públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º, 4º, 5º e 6º:

“Art. 2º .....

.....  
§ 3º A opção pelo Plano de Seguridade Social dos Congressistas será considerada sem efeito e cancelada retroativamente, desde o início do exercício do mandato, se o parlamentar perder o mandato, de acordo com o art. 55 da Constituição Federal, por ato ou omissão ilícitos relacionados a recursos públicos.

§ 4º Será negada a aposentadoria pelo regime previsto neste artigo ao parlamentar optante que, estando submetido a processo que vise ou que possa levar à perda do mandato por ato ou omissão envolvendo recursos públicos, apresente renúncia.

§ 5º Será cassada a aposentadoria pelo Plano de Seguridade Social dos Congressistas do ex-parlamentar que venha a ser condenado definitivamente por ato ou omissão lesivos ao Erário, cometidos durante o mandato.

§ 6º É assegurada ao ex-parlamentar, nos casos previstos nos §§ 3º, 4º e 5º, a contagem do tempo de contribuição do Plano de Seguridade Social dos Congressistas para o Regime Geral de Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.